TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 3000434-56.2016.8.06.0220

REQUERENTE: [redacted]

REQUERIDO: [redacted]

[redacted]

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, em que alega o requerente ser beneficiário de contrato de plano de saúde administrado pela operadora-requerida. Afirma necessitar da realização de cirurgia bariátrica no intuito de prevenir complicações clínicas decorrentes de obesidade. sucede que a empresa-requerida negou autorização para o tratamento, com o argumento de que o requerente não atende às Diretrizes Clínicas para tratamento cirúrgico da obesidade.

Requereu ainda a condenação da parte contrária na obrigação de custear o tratamento bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Contestação e réplica apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO

Não merece acolhimento o intento autoral.

A questão controvertida, de simples deslinde, posta à análise nos autos trata da aplicação dos termos do contrato e das normas legais à hipótese concreta.

Contextualizando a hipótese versada nos presente autos, cumpre destacar que, no ordenamento jurídico pátrio, o dever de prestação da saúde de forma integral é do Estado, se mostrando igualmente admitida à iniciativa privada a assistência ao setor. Contudo, o atendimento privado pelos planos de saúde não revelam caráter irrestrito, sendo certo que a Lei nº 9.656/98 (bem como demais norma de caráter infraconstitucional que trata do tema), ao regular a matéria, possibilitou à operadoras de planos privados de saúde diversas exclusões contratuais, a exemplo do que disposto no art. 10 e seus incisos.

Nesse sentido, profícuo trazer à baila a atuação da Agência Reguladora competente para a matéria, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vinculada ao Ministério da Saúde e criada para regular e fiscalizar o mercado operador de planos privados de assistência à saúde. A Agência implementa um programa de Qualificação da Saúde Suplementar, pelo qual pretende realizar um processo contínuo de indução da qualificação nas dimensões assistencial, econômico-financeira, estrutural e de satisfação do consumidor. Frise-se que referida autarquia não apenas vem elaborar normas de modo a disciplinar as questões assistenciais e até mesmo de estruturação e funcionamento das empresas que operam saúde no país. A agência, outrossim, possui a inafastável competência de regular o assunto em referência de modo a garantir, como dito, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de modo a conferir viabilidade no pagamento das prestações impostas aos consumidores, sem descurar da necessidade de manter condições de existência e de efetivo funcionamento das operadores mediante o serviço que as mesmas se propõem fornecer.

Assim, a ANS veio editar a Resolução Normativa nº 387/2015, a qual veio atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Dita norma, complementada por seus anexos, traz o rol de procedimento os quais devem ser de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde, bem como os requisitos que eventualmente devam ser preenchidos pelos consumidores para que tenha guarnecidos, em tese, os direitos relativo ao atendimento pela requerida. O procedimento ventilado na peça vestibular [**Cirurgia bariátrica por vídeo, (CÓDIGO 3100239-0)**], apenas se mostra como de cobertura obrigatória pelas operadora se atendidas as diretrizes elencadas no Anexo II da Norma mencionada. Assim confira-se:

27. GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA) POR VIDEOLAPAROSCOPIA OU POR VIA LAPAROTÔMICA

1. Cobertura obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, quando preenchido pelo menos um dos critérios listados no Grupo I e nenhum dos critérios listados no Grupo II:

Grupo I

a. Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 Kg/m2 e 39,9 Kg/m2, com comorbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida (diabetes, ou apnéia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteo-artrites, entre outras);

b. IMC igual ou maior do que 40 Kg/m2, com ou sem co-morbidades.

Da análise dos documentos acostados ao presente processo, chega-se à seguinte conclusão. O paciente, ao ingressar no plano de saúde, em 10/07/2015, possuía Peso de 105 Kg e Altura de 1,90 metros. Pela descrição do índice de massa corpora (IMC = Kg/m²), o do autor estava no valor aproximado de 29,08. Logo, não se mostrava o autor como portador de obesidade mórbida de acordo com os critérios identificados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (IMC superior a 35 Kg/m²).

Em momento posterior, novo laudo médico atestou ser o paciente portador de obesidade, uma vez que portador de IMC 40,8. Lógico, portanto, se concluir o seguinte: a obesidade do requerente não existia em 10/07/2015, o que leva à ausência do atendimento aos critério indicados na Resolução Normativa 387/2015 (Anexo II), mais precisamente no que concerne à ***obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos***.

Dessa forma, não fazendo jus o requerente ao tratamento, não há que se falar em imposição de obrigação à promovida em custear o procedimento vindicado na presente ação.

Por consequência, não havendo conduta ilícita ou descumprimento contratual a ser imputado à requerida, não há que se cogitar de responsabilidade civil da mesma, uma vez que a mesma fez atender as normas aplicáveis à espécie.

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, é o presente para se **julgar improcedente a pretensão autoral**, nos moldes sustentados no presente julgado sentencial, revogando-se a decisão provisória prolatada nos presentes autos.

Revogada a medida antecipatória anteriormente proferida, na forma do art. 296 do Novo Código de Processo Civil.

Deferido o pleito de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Determino a extinção do feito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[redacted]

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2691880**

16080512563029000000002633069